



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

PROCESSO Nº. : 13706.00187/96-14  
RECURSO Nº. : RP/106-0.432  
MATÉRIA : IRPF - EXS.: DE 1991 a 1993  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
SUJEITO PASSIVO : RICARDO TERRA TEIXEIRA  
RECORRIDA : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SESSÃO DE : 13 DE SETEMBRO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.741

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como "aplicações" no fluxo de "entradas" e "saídas" para apuração de variação patrimonial, cabendo à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os depósitos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 1999

PROCESSO Nº. : 13706.001871/96-14  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.741

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALES RIVBEIRO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa.



PROCESSO Nº. : 13706.001871/96-14  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.741

Recurso nº. : RP/106-0.432  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Sujeito Passivo : RICARDO TERRA TEIXEIRA

## RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-09.646, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional através de seu Procurador apresentou o Recurso Especial de fls. 104/106, com base no artigo 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998, requer a reforma do acórdão.

Para tanto, apresenta os argumentos de fls. 105 e, ao final, sustenta que deve prevalecer o entendimento expendido no voto vencido.

O Acórdão guerreado, na parte não unânime, refere-se a exigência de imposto através de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, no qual foi incluído, como dispêndio, valores depositados em conta-corrente, detectados em extratos bancários.

Com efeito, ao apreciar o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, a ilustre Conselheira-relatora conduziu o voto no sentido de se "... excluir do acréscimo patrimonial, as aplicações relativas aos depósitos bancários", sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, disponibilidade de rendimentos, não podendo ser considerados como aplicações na apuração da variação patrimonial"



Ciente do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 06 de agosto de 1998, o contribuinte, em 21 de agosto de 1998, através de registro postal, encaminha suas contra-razões e, em 24 de agosto de 1998, comparece aos autos relatando ter efetuado o encaminhamento de suas contra-razões via postal sob o argumento de que a repartição local encontrava-se fechada, embora ainda em horário regular, em razão de greve de seus funcionários. Ainda nessa assentada, volta a apresentar suas contra-razões.

Naquela peça, argúi, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso especial. Fundamenta-se no § 1º do artigo 7º da Portaria Ministerial nº 55, de 1998, e, em síntese, sustenta que a Recorrente não logrou demonstrar, de forma clara e precisa, que a decisão do Colegiado tenha se dado de forma contrária à lei ou à evidência das provas e, que, portanto, não merece ser conhecido. Nesse sentido, junta cópia dos Acórdãos nºs. CSRF 01-02.331 e 03-2.658.

Quanto ao mérito, cita decisões do Judiciário e, ainda, traz aos autos cópias de acórdãos deste Tribunal no sentido de que os depósitos bancários devem ser o marco inicial para a fiscalização de apuração omissão de rendimentos CSRF/01-02.146 e 01-02.391.

Ao final, requer seja negado provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



É o Relatório.

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo.

Em suas contra-razões, suscita o sujeito passivo preliminar de inadmissibilidade do recurso especial sob o argumento de que, na peça recursal, “não se verifica, de forma clara e precisa, qualquer alegação de contrariedade à lei, conforme exige a norma ...., nem mesmo se verifica qualquer pedido da Recorrente nesse sentido, ou seja, pedido de reforma da decisão recorrida por violação a “tal” ou “qual” dispositivo legal, cuja interpretação conferida pela Sexta Câmara do 1º Conselho possa ensejar Recurso Especial.

Não acolho tal preliminar pelas razões a seguir fundamentadas.

Embora o ilustre Representante da Fazenda Nacional tenha embasado seu Recurso no § 1º do art. 5º do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que de pronto daria margem à Fazenda Nacional a recurso com base no inciso I ou II daquele artigo, é de se entender que o recurso em causa foi interposto com base no inciso I, ou seja, de decisão não unânime, contrária à lei.

Assim é que o Procurador da Fazenda Nacional afirma que a C. Sexta Câmara, por maioria de votos, decidiu ser incabível o lançamento feito com base, apenas, nos depósitos bancários.



Embora, equivocadamente, tenha transcrito o art. 39, inciso V, do RIR/80, e sobre ele tecido argumentos, também a Fazenda Nacional buscou demonstrar ter a Câmara julgado de forma contrária à lei, em face da análise do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 c/c o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, conforme o excerto a seguir transcrito:

“Observe-se, aqui, que o “fato gerador” não é o sinal exterior de riqueza, mas sim - como sempre foi - a disponibilidade, econômica ou jurídica, de rendas ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43). O sinal exterior de riqueza”, quando incompatível com a renda declarada do contribuinte e nos precisos termos do art. 6º da Lei nº 8.021/90, é o ponto visível, ponto tangível a partir do qual busca-se identificar a origem e o montante destes rendimentos não declarados (omitidos à tributação e à administração tributária).”

Verifica-se, no lançamento, e, portanto, no Acórdão recorrido, que se julgou exatamente o disposto no art. 6º da Lei nº 8.021, entendendo a Fazenda Nacional, conforme acima transcrito, ter a Câmara decidido em contrariedade ao disposto nesse diploma legal.

Assim, cabível o Recurso Especial. Rejeito a preliminar suscitada e conheço o recurso especial.

Quanto ao mérito, razão não assiste à Fazenda Nacional.

No lançamento, caracterizado como “Acréscimo Patrimonial a Descoberto”, sendo, entretanto, mero fluxo de caixa, ou seja, confronto de recurso e despesas, a autoridade lançadora consignou como “Saídas”, valores referentes a depósitos bancários, constantes em extratos bancários, os quais, apenas como comentário, sequer encontram-se nos presentes autos.

No julgamento, a I. Conselheira-relatora, entendendo não ser cabível a inclusão de valores relativos a depósitos bancários naquele fluxo de “Entradas” e

“Saídas”, ao abrigo do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990, conduziu o voto sob os seguintes fundamentos:

”O lançamento em análise foi feito sob a égide da Lei nº 8.021/90, que em seu artigo 6º, continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

.....

Conclui-se que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir, portanto, que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada, indícios estes que deverão ser aprofundados para se poder concluir se representam ou não gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Nos Demonstrativos da Variação Patrimonial constantes da decisão recorrida, foram incluídos entre as aplicações de recursos os seguintes valores representativos de depósitos bancários:

.....

A razão está com o recorrente quanto à improcedência da inclusão destes valores depositados em suas contas-correntes entre os gastos, sem ter feito a autoridade fiscal nenhum aprofundamento dos depósitos,



PROCESSO Nº. : 13706.001871/96-14  
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.741

nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas mesmas, para conduzir à demonstração de que tais depósitos representam gastos realizados pelo contribuinte.”

Não sendo esse o procedimento adotado pelo fisco, comungo com o entendimento adotado pela Sexta Câmara, não merendo, pois, quaisquer reforma o Acórdão recorrido.

Voto, pois, no sentido de se negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1999

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO